

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, que altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, de autoria do eminente Senador ARTHUR VIRGÍLIO, tem por objetivo exigir, nas universidades, patamares mínimos de docentes detentores de títulos de mestrado e doutorado, estabelecendo, ainda, regime de trabalho de tempo integral para, no mínimo, quarenta por cento dos docentes.

O art. 1º da proposição especifica que, pelo menos, um quarto (25%) do corpo docente deve possuir o título de doutorado, que a metade (50%) desse corpo docente tenha titulação de doutorado ou mestrado e que dois quintos (40%) dos docentes participem de regime de trabalho em dedicação exclusiva.

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar este projeto entrará em vigor no dia 1º de janeiro do terceiro ano subsequente a sua publicação.

Distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde será objeto de decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A propositura refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, que, no seu art. 52, estabelece quotas, nas instituições de ensino superior, de um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, e de um terço do corpo docente em regime de dedicação exclusiva.

Especificamente, o PLS nº 706, de 2007, dá nova redação aos incisos II e III do art. 52 da LDB e lhe acrescenta um inciso IV. Explicita que o corpo docente das instituições de ensino superior passará a contar com percentuais especificados de portadores de títulos de doutorado e mestrado, além de estabelecer que o regime de trabalho em tempo integral atingirá parcela maior dos docentes.

A proposta, além de relevante, tem amparo legal. Apresenta-se, ademais, sem vícios de constitucionalidade e juridicidade.

Todavia, no âmbito da técnica legislativa, para que o seu texto se torne mais claro e pertinente, mormente quanto à questão de gênero e à cláusula de vigência, sugerimos as emendas abaixo relacionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 52

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutorado;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

.....(NR)’ ”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 706, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do terceiro ano subsequente à sua publicação”.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator